



### RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 10/05/2022

#### DEMAIS MATÉRIAS

- 1 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 10/22** - MATHEUS MORENO - INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A ADOÇÃO ANIMAL RESPONSÁVEL.  
Maioria simples
- 2 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 34/22** - ANDRÉ RODINI - REVOGA LEGISLAÇÃO QUE ESPECIFICA (LEIS Nºs: 7858/1997; 7952/1997; 7404/1996 e 7927/1997).  
Maioria simples  
Substitutivo  
1 Emenda
- 3 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **VETO Nº 13/22** - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 136/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ZERBINATO, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE EDUCAÇÃO, DE SAÚDE MENTAL E DE REABILITAÇÃO PELA PREFEITURA CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
Maioria absoluta
- 4 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **VETO Nº 14/22** - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 35/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ELIZEU ROCHA, QUE ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 4º DA LEI Nº 13341/2014, CONFORME ESPECIFICA.  
Maioria absoluta

ALESSANDRO MARACA  
Presidente

10/22



# Câmara Municipal de R Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



2/37

Protocolo Geral nº 9237/2022  
Data: 16/02/2022 Horário: 15:20  
LEG -

Vereador Matheus Moreno

## PROJETO DE LEI

Nº 10

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS  
Rib. Preto, 17 FEV 2022 de \_\_\_\_\_  
*[Assinatura]*  
Presidente

### EMENTA:

**INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO  
SOBRE A ADOÇÃO ANIMAL RESPONSÁVEL**

Senhor Presidente:

**Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:**

**Artigo 1º.** Fica instituído, na semana que inclui o dia 17 de agosto (Dia da Adoção Animal), anualmente, a SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A ADOÇÃO ANIMAL RESPONSÁVEL, com vistas a estimular este ato de amor aos animais a todos os cidadãos.

**Parágrafo Único:** Nas solenidades em que os homenageados serão lembrados, dar-se-á especial destaque aos que se dedicam a proteção, defesa e cuidados de animais abandonados.

**Artigo 2º.** Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2.022.

*Matheus Moreno de Almeida*  
**Matheus Moreno de Almeida**

Vereador

**JUSTIFICATIVA EM ANEXO**

EXPEDIENTE:

ATO Nº.      OF. Nº      DATA      /      /      FUNCIONÁRIO:

(1)



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

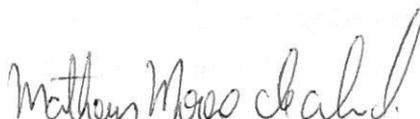
## ANEXO - JUSTIFICATIVA

Prezados/as:

No dia 17 de agosto, comemoração do Dia da Adoção Animal, propõe-se a realização de atividades de uma Semana de Conscientização sobre a Adoção Animal Responsável, buscando estimular cidadãos a fazê-lo, reduzindo o número de animais abandonados, e o ônus aos que se dedicam a defesa, cuidados e proteção destes animais.

Esperamos, por tais razões o apoio e a aprovação dos nobres pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2022.

  
Matheus Moreno de Almeida

Vereador

À SECRETARIA PARA IMPRIMIR E DISTRIBUIR

Em seguida às Comissões:.....

Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2022

.....  
PRESIDENTE-

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE O PRESENTE PROJETO FOI  
PUBLICADO EM 17 DE 02 DE 2022  
RIBEIRÃO PRETO, 17 DE 02 DE 2022

  
COORDENADOR LEGISLATIVO

EXPEDIENTE:

ATO Nº.      OF. Nº      DATA      /      /      FUNCIONÁRIO:      (2)



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

34/22

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



fls. 4/37

Protocolo Geral nº 12251/2022  
Data: 12/04/2022 Horário: 10:55  
LEG -

## PROJETO DE LEI

Nº 34

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 12 ABR. 2022 de \_\_\_\_\_

*Presidente*

**EMENTA: REVOGA LEGISLAÇÃO E ESPECIFICA**

### SENHOR PRESIDENTE:

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

**Artigo 1º.** Ficam revogadas as seguintes Leis Municipais:

- a) 7858/1997;
- b) 7952/1997;
- c) 7404/1996;
- d) 7927/1997;

**Artigo 2º.** Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 11 DE ABRIL DE 2022

*André Rodini*  
**ANDRÉ RODINI**

Vereador

**NOVO**

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

1

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
**Legislação Municipal**

## Sumário

**Ato Número:** 7858

**Data de Elaboração:** 20/10/1997

**Data de Publicação:** 06/11/1997

**Processo:** 00

**Assunto(s):** Tarifa.

**Tipo de Legislação:** Lei Ordinária

**Autor(es):** Antonio Carlos Morandini.

**Projeto:** 444                      **Ano do projeto:** 1997

**Autógrafo:** 294                      **Ano do autógrafo:** 1997

**Observações:**

## Ementa e Conteúdo

### **DISPÕE SOBRE NÃO INCIDÊNCIA DE TARIFA TELEFÔNICA PARA LIGAÇÕES 102 (INFORMAÇÕES) NOS CASOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 444/97, de autoria do Vereador Antônio Carlos Morandini, e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A partir da vigência desta lei, fica vedada a cobrança de tarifas, pela CETERP - CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO S/A, sob qualquer título, condição ou pretexto, por serviços prestados aos usuários de telefonia urbana pelo prefixo 102 (informações), desde que solicitados através de aparelho telefônico instalado e em funcionamento em residências, das quais conste a existência de deficientes visuais ou ainda portadores de doenças causadoras de redução transitória de acuidade visual.

Artigo 2º - **V E T A D O**

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

fls. 6/37

Palácio Rio Branco

LUIZ ROBERTO JÁBALI  
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
**Legislação Municipal**

## Sumário

**Ato Número:** 7952

**Data de Elaboração:** 19/12/1997

**Data de Publicação:** 22/12/1997

**Processo:** 00

**Assunto(s):** Crédito Suplementar.

**Tipo de Legislação:** Lei Ordinária

**Autor(es):** Executivo Municipal.

**Projeto:** 626                      **Ano do projeto:** 1997

**Autógrafo:** 496                      **Ano do autógrafo:** 1997

**Observações:**

## Ementa e Conteúdo

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA ATENDER DOTAÇÃO DO DURSARP - DEPARTAMENTO DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e, eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica autorizada a abertura na Secretaria da Fazenda ao Encargo do Município, de crédito suplementar no valor de R\$ 2.949.355,94 (dois milhões, novecentos e quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) para a seguinte dotação:

151000018/3211-13-76-448.2.6

Transferências Correntes.....R\$ 2.949.355,94

Artigo 2º - O recurso para atendimento do presente crédito suplementar correrá por

conta da anulação parcial das seguintes dotações:

fls. 8/37

151000018/4311-13-76-448.2.6

Auxílio para Despesas de Capital.....R\$ 1.386.688,97

151000018/4313-13-76-448.1.6

Contribuição a Fundos.....R\$ 1.562.666,97

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

LUIZ ROBERTO JÁBALI

Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
**Legislação Municipal**

## Sumário

**Ato Número:** 7404

**Data de Elaboração:** 30/05/1996

**Data de Publicação:** 03/06/1996

**Processo:**

**Assunto(s):** Combustível, Proibição.

**Tipo de Legislação:** Lei Ordinária

**Autor(es):** Sílvio Martins.

**Projeto:** 1316

**Ano do projeto:** 1996

**Autógrafo:** 00

**Ano do autógrafo:** 0

**Observações:**

## Ementa e Conteúdo

**PROIBE A INSTALAÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS COM AUTO-SERVIÇO, EM POSTOS DE GASOLINA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO APROVOU, O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONOU E EU, VALÉRIO VELONI, RESIDENTE, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 43 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica proibida, no município de Ribeirão Preto, a instalação de bombas de combustíveis com auto-serviço (self-service), nos postos de venda de combustíveis.

ARTIGO 2º - O Executivo Municipal aplicará a pena de cassação do alvará dos estabelecimentos comerciais (postos de gasolina) que deixarem de cumprir a presente lei.

ARTIGO 3º - O Executivo Municipal não concederá alvará de funcionamento aos novos postos de gasolina que propuserem instalações dos equipamentos descritos no artigo 1º.

fls. 10/37

ARTIGO 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

ANTÔNIO PALOCCI FILHO

Prefeito Municipal

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.**

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
**Legislação Municipal**

## Sumário

**Ato Número:** 7927

**Data de Elaboração:** 10/12/1997

**Data de Publicação:** 19/12/1997

**Processo:** 00

**Assunto(s):** Transporte Coletivo.

**Tipo de Legislação:** Lei Ordinária

**Autor(es):** Jorge Parada.

**Projeto:** 415                      **Ano do projeto:** 1997

**Autógrafo:** 00                      **Ano do autógrafo:** 0

**Observações:**

## Ementa e Conteúdo

### **AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL INSTITUIR NO MUNICÍPIO O VALE TRANSPORTE DESEMPREGO.**

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO REJEITOU, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 09/12/97, O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 415/97, E EU, CÍCERO GOMES DA SILVA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 44, PARÁGRAFO 6º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica autorizado o Executivo municipal a instituir no município o Vale Transporte Desemprego.

Artigo 2º - Farão jus ao Vale Transporte Desemprego os munícipes que aqui residam há mais de 01 (um) ano.

Artigo 3º - O Vale Transporte Desemprego em quantidade não superior a 60 (sessenta) unidades só será fornecido aos que comprovem legalmente a sua condição de desempregado. fls. 12/37

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÍCERO GOMES DA SILVA  
Presidente

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.**



### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI

Nº 34/2022

**EMENTA: REVOGA LEGISLAÇÃO E ESPECIFICA**

**SENHOR PRESIDENTE:**

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

**Artigo 1º.** Ficam revogadas as seguintes Leis Municipais:

- a) 7858/1997;
- b) 7952/1997;
- c) 7927/1997;

**Artigo 2º.** Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE ABRIL DE 2021

  
**André Rodini**  
Vereador  
**NOVO**

EXPEDIENTE:

ATO Nº	OF. Nº	DATA	/	/	FUNCIÓNÁRIO	1
--------	--------	------	---	---	-------------	---



### JUSTIFICATIVA

Prezados/as:

Este é um projeto dessa iniciativa, e propõe a revogação de diversas leis municipais, em função das mesmas tratarem de assuntos diversos que está em desacordo com a atuação situação fática, de interesse do município de legislação vigente.

Por esta razão encaminhamos a proposta, solicitando a acolhida dos nossos pares para tanto.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE ABRIL DE 2021



André Rodini

Vereador

**NOVO**

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO

2

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
**Legislação Municipal**

## Sumário

**Ato Número:** 7858

**Data de Elaboração:** 20/10/1997

**Data de Publicação:** 06/11/1997

**Processo:** 00

**Assunto(s):** Tarifa.

**Tipo de Legislação:** Lei Ordinária

**Autor(es):** Antonio Carlos Morandini.

**Projeto:** 444

**Ano do projeto:** 1997

**Autógrafo:** 294

**Ano do autógrafo:** 1997

**Observações:**

## Ementa e Conteúdo

**DISPÕE SOBRE NÃO INCIDÊNCIA DE TARIFA TELEFÔNICA PARA LIGAÇÕES 102 (INFORMAÇÕES) NOS CASOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 444/97, de autoria do Vereador Antônio Carlos Morandini, e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A partir da vigência desta lei, fica vedada a cobrança de tarifas, pela CETERP - CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO S/A, sob qualquer título, condição ou pretexto, por serviços prestados aos usuários de telefonia urbana pelo prefixo 102 (informações), desde que solicitados através de aparelho telefônico instalado e em funcionamento em residências, das quais conste a existência de deficientes visuais ou ainda portadores de doenças causadoras de redução transitória de acuidade visual.

Artigo 2º - V E T A D O

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

fls. 16/37

Palácio Rio Branco

LUIZ ROBERTO JÁBALI  
Prefeito Municipal

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.**

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
**Legislação Municipal**

## Sumário

**Ato Número:** 7952

**Data de Elaboração:** 19/12/1997

**Data de Publicação:** 22/12/1997

**Processo:** 00

**Assunto(s):** Crédito Suplementar.

**Tipo de Legislação:** Lei Ordinária

**Autor(es):** Executivo Municipal.

**Projeto:** 626

**Ano do projeto:** 1997

**Autógrafo:** 496

**Ano do autógrafo:** 1997

**Observações:**

## Ementa e Conteúdo

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA ATENDER DOTAÇÃO DO DURSARP - DEPARTAMENTO DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e, eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica autorizada a abertura na Secretaria da Fazenda ao Encargo do Município, de crédito suplementar no valor de R\$ 2.949.355,94 (dois milhões, novecentos e quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) para a seguinte dotação:

151000018/3211-13-76-448.2.6

Transferências Correntes.....R\$ 2.949.355,94

Artigo 2º - O recurso para atendimento do presente crédito suplementar correrá por

conta da anulação parcial das seguintes dotações:

fls. 18/37

151000018/4311-13-76-448.2.6

Auxílio para Despesas de Capital.....R\$ 1.386.688,97

151000018/4313-13-76-448.1.6

Contribuição a Fundos.....R\$ 1.562.666,97

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

LUIZ ROBERTO JÁBALI

Prefeito Municipal

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.**

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
**Legislação Municipal**

## Sumário

**Ato Número:** 7927

**Data de Elaboração:** 10/12/1997

**Data de Publicação:** 19/12/1997

**Processo:** 00

**Assunto(s):** Transporte Coletivo.

**Tipo de Legislação:** Lei Ordinária

**Autor(es):** Jorge Parada.

**Projeto:** 415                      **Ano do projeto:** 1997

**Autógrafo:** 00                      **Ano do autógrafo:** 0

**Observações:**

## Ementa e Conteúdo

### **AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL INSTITUIR NO MUNICÍPIO O VALE TRANSPORTE DESEMPREGO.**

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO REJEITOU, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 09/12/97, O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 415/97, E EU, CÍCERO GOMES DA SILVA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 44, PARÁGRAFO 6º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica autorizado o Executivo municipal a instituir no município o Vale Transporte Desemprego.

Artigo 2º - Farão jus ao Vale Transporte Desemprego os munícipes que aqui residam há mais de 01 (um) ano.

Artigo 3º - O Vale Transporte Desemprego em quantidade não superior a 60 (sessenta) unidades só será fornecido aos que comprovem legalmente a sua condição de desempregado. fls. 20/37

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÍCERO GOMES DA SILVA  
Presidente

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 21/37

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 12451/2022  
Data: 14/04/2022 Horário: 17:11  
LEG -

## EMENDA - PROJETO DE LEI 34/2022

AUTORIA DO PROJETO: André Rodini

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

I) Emenda ao Projeto de Lei nº 34/2022, suprimindo a alínea "c" do artigo 1º, reclassificando a seguinte.

*Sala das Sessões, 14 de abril de 2022*



Alessandro MARACA  
Vereador

### Justificativa:

A alteração ora proposta exclui do presente projeto a revogação da Lei Municipal nº 7.404/1996 que "Proíbe a instalação de bombas de combustíveis com auto-serviço, em postos de gasolina no município de Ribeirão Preto", pretendendo assim, manter a vigência da referida norma em nosso município, independente de legislação que a determine no âmbito Federal ou Estadual, visando garantir o emprego de milhares de frentistas em nossa cidade e em preservação ao meio-ambiente e à saúde de nossa população.

13/22



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto 22/37



Protocolo Geral nº 12146/2022  
Data: 08/04/2022 Horário: 15:47  
LEG -

Ribeirão Preto, 1º de abril de 2022.

13

Of. Nº 1.506/2.022-C.M.

Comissão Permanente de Constituição,  
Justiça e Redação  
12 ABR 2022  
Rib. Preto, ..... de..... de.....

Senhor Presidente,

.....  
  
.....  
Presidente

**URGENTE**  
**PRAZO PARA DELIBERAÇÃO**  
ATÉ 10/05/2022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 136/2021 que: **“DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE MENTAL E DE REABILITAÇÃO PELA PREFEITURA, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 25/2022**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, é preciso ressaltar que os serviços de reabilitação são de referência para os municípios que pertencem ao DRX- XIII e as vagas para atendimento são vagas reguladas pelo complexo regulador da SMS (serviços municipais) e pelo sistema CROSS (serviços estaduais), ou seja, os serviços não são por livre demanda, sendo necessário encaminhamento médico.

Desta forma, os serviços não são referenciados por área de abrangência e o acesso se dá pela central de regulação.

Os serviços SUS de Reabilitação sob gestão municipal, próprios e conveniados, são:

### **1. Centro Especializado de Reabilitação II Dr. Jayme Nogueira Costa – CER II NADEF (Serviço Próprio):**

- Endereço: Rua Adolfo Zéo, 287, Ribeirânia;
- Contato: 3624-7072; nadeff@saude.pmrp.com.br
- Horário de Funcionamento: segunda a sexta-feira das 07h00m às 17h00m.
- Modalidades de atendimento: auditiva e intelectual.

### **2. Centro Especializado de Reabilitação II APAE Ribeirão Preto – CER II APAE (Serviço Conveniado):**

- Rua Coracy de Toledo Piza, 547, Ribeirânia
- Contato: 3512-5200; administrativo@apaerpo-org.br
- Horário de Funcionamento: segunda a sexta-feira das 07h30m às 16h30m.
- Modalidades de atendimento: física e intelectual.



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

### 3. Serviço de Reabilitação de Ribeirão Preto – SERERP:

- Rua Bruno Pelicani, 70, Quintino II
- Contato: 3638-0156; sererp@saude.pmrp.com.br
- Horário de Funcionamento: segunda a sexta-feira das 07h00m às 19h00m
- Especialidades de atendimento: enfermagem, fisioterapia, fonoaudiologia, nutrição, psicologia e terapia ocupacional.

Sob gestão estadual, o município conta com os seguintes serviços SUS de Reabilitação:

### 1. Centro Integrado de Reabilitação Hospital Estadual de Ribeirão Preto – CIR HERIBEIRÃO:

- Endereço: Av. dos Andradas, 1440, Parque Ribeirão Preto.
- Contato: 3602-7100; secretaria@herp.faepa.br
- Horário de Funcionamento: segunda a sexta-feira das 07h00m às 19h00m.
- Modalidades de atendimento: auditiva, física e intelectual.

### 2. Centro de Reabilitação do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – CER HCFMRP- USP, Rede de Reabilitação Lucy Montoro:

- Endereço: Rua Tenente Catão Roxo, 2650, Vila Monte Alegre,
- Contato: 3602-1800; cer@hcrp.usp.br
- Horário de Funcionamento: segunda a sexta-feira das 07h00m às 19h00m.
- Modalidades de atendimento: auditiva, física e visual e dispensação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção.

Vale acrescentar que a disponibilização desses serviços de reabilitação no mapa interativo de geoprocessamento deve ser somente para localização dos mesmos, pois não é possível o direcionamento do



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

usuário para um serviço de reabilitação específico em razão do seu endereço, pois o local de seu atendimento dependerá do local disponível para agendamento pela Central de Regulação.

Informamos ainda que existe um link no site da Secretaria da Saúde, com a discriminação dos serviços públicos de saúde mental que ofertam acolhimento de demanda espontânea, com suas respectivas áreas de abrangência: <https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/portal/pdf/saude514202201.pdf>

Somado a isso, os artigos 1º, 2º e 3º não só **elegem a obrigatoriedade de o Chefe do Executivo alterar a forma de divulgação de suas informações, decide sobre o conteúdo e a forma de sua publicação e exibição**, além de **determinar o uso do poder regulamentar pelo Sr. Chefe do Executivo**. Nesse sentido, acaba por contornar o princípio da 'reserva de administração' em confronto com os dispositivos dos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, "a" da Constituição Estadual.

Portanto, não se trata de norma autorizativa e, sim, de norma com nítido **viés impositivo** o que vem sendo rechaçado pelos nossos Tribunais em especial pelo E. tribunal de Justiça de São Paulo.

Entretanto, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo por seu Órgão Especial tem decidido, nos moldes como ventilado nos autos da ADI n. 2272417-69.2019.8.26.0000 que normativas que tratam de divulgação e publicidade de atos administrativos não redundam em vício de competência.

Todavia, a jurisprudência vem também se fixando no sentido de que, ao **tratar da forma como a informação deverá ser divulgada a lei acaba por contornar competência privativa para organização**



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

administrativa, nesse sentido a já comentada ADIN n. 2272417-69.2019.8.26.0000 foi ementada da seguinte forma:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 14.424/19, do Município de Ribeirão Preto, obrigando a Prefeitura a publicar em seu site ou no diário oficial a relação de todas as empresas transportadoras de resíduos sólidos da construção civil licenciadas no Município, áreas de transbordo e triagem licenciadas, usinas de reciclagem de RCC licenciadas e obras de aterros licenciadas, dentre outras informações. Organização administrativa. Vício configurado. **A pretexto de prestigiar a publicidade e transparência, a lei impugnada invadiu esfera privativa do Executivo. Norma tratou da forma como deverá ser feita a divulgação do funcionamento das atividades** de transporte e reciclagem de resíduos sólidos oriundos da construção civil. Além disso, previu minucioso nível de detalhamento das informações a serem disponibilizadas, dentre elas a quantidade de veículos da frota de cada entidade, com indicação da placa e modelo do veículo. Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente.

## **Direta de Inconstitucionalidade 22975143720208260000**

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.650, de 11 de novembro de 2020, do Município de Mauá, que "altera a Lei nº 5.413, de 22 de novembro de 2018,



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

que autoriza o Poder Executivo à obrigatoriedade da divulgação do serviço de Auxílio-funeral/sepultamento em casos de condições precárias, gratuito e de baixo custo, oferecido pelo município de Mauá" – A lei impugnada (Lei 5.650/2020) alterou o art. 2º da Lei 5.413/2018, que passou a ter dois incisos – O inciso I reproduz o anterior caput do art. 2º e nele não há inconstitucionalidade, pois apenas traz obrigação genérica de publicidade, de divulgação de informação à população do Município de Mauá acerca do serviço público de "Auxílio-funeral/sepultamento" – Contudo, o inciso II trouxe acréscimo à Lei 5.413/2018, passando a estabelecer que o disposto na lei dar-se-á mediante "os informativos quanto ao serviço gratuito e de baixo custo deverão ser divulgados em todos os órgãos públicos, incluindo hospitais, posto de saúde, Unidades de Pronto Atendimento (UPA), e demais, com cartazes em locais visíveis para seu devido conhecimento e postulação se necessário" – Apenas nesse ponto (inciso II do art. 2º da Lei 5.413/2018, na redação dada pelo art. 1º da Lei 5.650/2020), verifica-se inconstitucionalidade, **ao dispor sobre a obrigação a ser cumprida (a forma de divulgação)**, interferindo sobre o funcionamento da Administração e a prática de gestão administrativa, violando o princípio da reserva da Administração e o princípio da separação de poderes (arts. 5º e 47, XIV e XIX, "a", da CE, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) – Precedente – Inconstitucionalidade parcial. Ação julgada parcialmente procedente, para declarar inconstitucional o inciso II do art. 2º da Lei nº 5.413, de 22 de novembro de 2.018, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.650, de 11 de novembro de 2.020, do Município de Mauá.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

**Comarca:** São Paulo **Órgão julgador:** Órgão Especial

**Relator:** João Carlos Saletti **Data de julgamento:** 29/09/2021

Concluindo, o Projeto de lei afronta os artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, "a" da Constituição Estadual.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 25/2022** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



**AUTÓGRAFO Nº 25/2022**  
Projeto de Lei nº 136/2021  
Autoria do Vereador Zerbinato

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE EDUCAÇÃO, DE SAÚDE MENTAL E DE REABILITAÇÃO PELA PREFEITURA, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º** Fica a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, por meio de seu sítio eletrônico oficial, condicionada a complementar as informações disponibilizadas, conforme especifica:

**I** - na consulta de áreas de abrangência, com os dados de:

- a) Serviços SUS de Saúde Mental, que ofereçam acolhimento de demanda espontânea;
- b) Escolas Públicas.

**II** - no mapa interativo, de geoprocessamento, com os dados de:

- a) Todos os serviços SUS de Reabilitação Auditiva, Física, Intelectual e Visual, próprios e conveniados;
- b) Todas as Escolas Públicas.

**Parágrafo único.** As informações serão disponibilizadas em local de fácil acesso, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessárias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2022.

  
**ALESSANDRO MARACA**  
Presidente

34/22



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

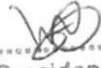
Câmara Municipal de Ribeirão Preto fls. 30/37  
Protocolo Geral nº 12152/2022  
Data: 08/04/2022 Horário: 15:51  
LEG -

Ribeirão Preto, 06 de abril de 2022.

Of. N° 1.538/2.022-C.M.

Comissão Permanente de Constituição,  
Justiça e Redação  
12 ABR 2022  
Rib. Preto, ..... de.....

14

  
.....  
Presidente

Senhor Presidente,

**URGENTE**  
**PRAZO PARA DELIBERAÇÃO**  
ATÉ 10/05/2022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 35/2021 que: “ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 4º DA LEI Nº 13.341/2014, CONFORME ESPECIFICA”, consubstanciado no **Autógrafo nº 24/2022**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Anote-se inicialmente que há vício material de competência no Projeto de lei, pois a desoneração de obrigação voltada a manutenção da saúde do idoso somente poderia vir de ato de gestão administrativa precedido de estudos técnicos, vez que interfere na política regional e nacional de proteção ao idoso.

A Lei Municipal nº 14.341, de 03 de setembro de 2014 que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CLÍNICAS E RESIDÊNCIAS GERIÁTRICAS MANTEREM EM SUAS UNIDADES EQUIPAMENTOS DESTINADOS À OXIGENOTERAPIA CONTÍNUA E SEUS COMPLEMENTOS determina no seu artigo 4º:

*Artigo 4º - As exigências estabelecidas por esta lei são obrigatórias para todas as Clínicas e Residências Geriátricas existentes no município, bem como àquelas que vierem a ser instaladas futuramente.*

O projeto de lei em análise visa **desonerar as clínicas e residências geriátricas filantrópicas** da obrigação prevista no *caput*, introduzindo parágrafo único com a seguinte redação:

*“A obrigatoriedade que trata o “caput” do presente artigo não se aplica às Clínicas e Residências Geriátricas filantrópicas.”*



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

A desoneração representada pelo texto acima epigrafado esbarra em questões cruciais sendo a **uma**: a questão da dignidade humana e do tratamento isonômico (**art. 1º, III, CF**) e da **isonomia (art. 5º, caput, CF)**, **bem como os direitos sociais (art. 6º CF)**, que a lei deve providenciar sendo certo ser aceitável a discriminação desarrazoada e injusta; **duas**: isso porque, a par da competência concorrente para o estabelecimento de regras de proteção à saúde e polícia sanitária, a competência do Município para legislar deve cingir-se a efetiva existência de interesse local conforme artigo 30, I da C.F, considerando que as entidades **filantrópicas em sua maioria são credenciadas pelo SUS – Sistema Único de Saúde**, é de interesse nacional e regional.

Ainda bom que se diga que **princípio da precaução** tem como objetivo evitar que se aguarde a experimentação do dano oriundo de determinada causa para que sejam adotadas as medidas preventivas efetivas. Sendo, pois, que diante da dúvida, há que se adotar o comportamento acautelatório.

Veja-se que o Supremo Tribunal Federal sobre a matéria assim se posicionou recentemente:

*“Apesar de submeter a incorporação do mecanismo de dispersão de substâncias químicas por aeronaves para combate ao mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus Chikungunya e do vírus da zika à autorização da autoridade sanitária e à comprovação de eficácia da prática no combate ao mosquito, o legislador assumiu a positivação do instrumento sem a realização prévia de estudos em obediência ao princípio da precaução, o que pode levar à violação à sistemática de proteção ambiental contida no artigo 225 da Constituição Federal. (...) Em atendimento aos princípios **da precaução e da prevenção, bem como do direito à proteção da saúde**, portanto, confere-se interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, ao disposto no inciso*



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Bem como as exigências para o funcionamento dos serviços de saúde, descritas nos artigos 71 e 73 da Lei Complementar Municipal nº 2.963/2019 - Código Sanitário Municipal:

*Art. 71 Os estabelecimentos com atividades de prestação de serviços de saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional nas práticas de ações que visem a promoção, preservação, recuperação e reabilitação da saúde.*

(...)

*Art. 73 Os estabelecimentos com atividades de prestação de serviços de saúde deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentos, utensílios e material de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades, em quantidade suficiente à demanda atendida e em perfeito estado de conservação e funcionamento, em conformidade com a legislação sanitária vigente.*

E ainda, a Lei Federal nº 10.741, DE 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso:

*Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde –SUS, garantindo-lhe o **acesso universal e igualitário**, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a*



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

*atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos*

Além disso falece o interesse local, inclusive diante das diretrizes da legislação estadual que trata da política de proteção ao idoso.

### **LEI Nº 12.548, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007**

#### ***Das Ações Concretas***

*Artigo 7º - A implantação da Política Estadual do Idoso dar-se-á por meio de ações integradas e de parcerias entre o poder público e a sociedade civil.*

*Artigo 8º - Para a implementação da Política Estadual:*

#### ***II - na área da Saúde:***

....

*d) assegurar ao idoso o fornecimento gratuito de medicamentos e de tudo o que for necessário à recuperação da saúde, inclusive a garantia de acesso a medicações específicas e cuidados especiais de assistência farmacêutica nos termos do artigo 17, inciso II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 791, de 9 de março de 1995;*

...

**g) apoiar os programas destinados a prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso;**

*VI - na área da Justiça:*



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

a) divulgar a legislação acerca do atendimento ao idoso;

**b) zelar pela aplicação das leis e da Política Estadual do Idoso;**

Nesse sentido, também há flagrante ingerência na prestação de serviços em saúde e sua regulação, que são atos típicos do Poder Executivo, merecendo o acato da reserva de administração.

**Direta de Inconstitucionalidade  
22969549520208260000:**

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 3.882, de 9 de julho de 2020, do Município de Lorena, que criou o programa municipal de prevenção e combate ao mosquito "Aedes Aegypti", transmissor da dengue, Zica vírus e Chikungunya. I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE. Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual. Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados. II. VÍCIO DE INICIATIVA. Legislação que, ao criar a obrigação de adoção de medidas profiláticas a fim de evitar a reprodução do mosquito Aedes Aegypti e a disseminação das doenças das quais ele é o vetor, imposta a munícipes e empresários estabelecidos no Município, como se observa nos artigos 3º a 7º do ato normativo combatido, não dispôs sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos públicos nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, matérias efetivamente de competência*



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

*iniciativa exclusiva do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Violação do artigo 49, XIV da Constituição Paulista - Ação procedente.*

**Comarca:** São Paulo **Órgão julgador:** Órgão Especial

**Relator(a):** Gastão Toledo de Campos Mello Filho

**Data de julgamento:** 01/12/2021 **Votação:** Unânime

**Voto:** 79597 **Boletins:** Boletim do Órgão Especial -  
Dezembro de 2021, 12/2021.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 24/2022** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA  
ALESSANDRO MARACA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
N E S T A



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fs. 37/37

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 24/2022**

Projeto de Lei nº 35/2021

Autoria do Vereador Elizeu Rocha

**ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 4º, DA LEI MUNICIPAL Nº 13.341/2014, CONFORME ESPECIFICA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

**Artigo 1º** - Pela presente, acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 4º, da Lei Municipal nº 13.341/2014, que passará a contar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

Parágrafo único. A obrigatoriedade que trata o “caput” do presente artigo não se aplica às Clínicas e Residências Geriátricas filantrópicas.”

**Artigo 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2022.

**ALESSANDRO MARACA**  
Presidente